



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DA BAHIA**

**CAMPUS REITOR EDGARD SANTOS  
CENTRO DAS HUMANIDADES  
CURSO BACHARELADO EM DIREITO**

**MARIANA MATOS MOTA PRICHULA**

**A APLICAÇÃO DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NA GESTÃO DE  
RECURSOS PÚBLICOS DESTINADOS AO ENFRENTAMENTO DA COVID-19:  
análise da eficácia e dos desafios no contexto brasileiro.**

**BARREIRAS - BA**

**2023**

**A APLICAÇÃO DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NA GESTÃO DE  
RECURSOS PÚBLICOS DESTINADOS AO ENFRENTAMENTO DA COVID-19:  
análise da eficácia e dos desafios no contexto brasileiro.**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado como requisito para  
graduação no Curso de Bacharelado  
em Direito

Orientadora: Liliane M<sup>a</sup> Reis Marcon

**BARREIRAS - BA**

**2023**

## FICHA CATALOGRÁFICA

---

P947

Prichula, Mariana Matos Mota

A aplicação da lei de improbidade administrativa na gestão de recursos públicos destinados ao enfrentamento da covid-19: análise da eficácia e dos desafios no contexto brasileiro. / Mariana Matos Mota Prichula. – 2023.

37f.: il

Orientador: Prof. Liliane M<sup>a</sup> Reis Marcon

TCC (Graduação) – Bacharelado em Direito, Universidade Federal do Oeste da Bahia. Centro das Humanidades - Barreiras, BA, 2023.

1. Administração Pública. 2. Improbidade administrativa. 3. Pandemia. 4. Gestão de Recursos Públicos. I. Marcon, Liliane M<sup>a</sup> Reis. II. Universidade Federal do Oeste da Bahia – Centro das Humanidades. III. Título.

CDD 340




## ATA DE DEFESA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Barreiras, 15 de dezembro de 2023.

Às nove horas e 30 minutos do dia **15 de dezembro de dois mil e vinte e três**, na Universidade Federal do Oeste da Bahia, reuniu-se a banca examinadora composta pelos docentes: **Orientadora:** Profa. Ma. Liliane M<sup>a</sup> Reis Marcon - UFOP; **Docente Avaliadora:** Profa. Dra. Fabiana de Carvalho Calixto - UFOP; **Docente Avaliadora:** Profa. Dra. Andréa Santana Leone de Souza - UFOP, para avaliar o trabalho de conclusão de curso intitulado: **A APLICAÇÃO DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NA GESTÃO DE RECURSOS PÚBLICOS DESTINADOS AO ENFRENTAMENTO DA COVID-19: análise da eficácia e dos desafios no contexto brasileiro**, apresentado por **MARIANA MATOS MOTA PRICHULA**, como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Após análise do trabalho, da apresentação e da arguição, a banca atribuiu média igual a **10,0** e, assim, considerou o trabalho **aprovado**. Eu, Liliane M<sup>a</sup> Reis Marcon, lavrei a presente ata que depois de lida será assinada por quem de direito.

Documento assinado digitalmente  
 **LILIANE MARIA REIS MARCON**  
Data: 17/12/2023 22:49:24-0300  
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

---

Presidente/a Orientador/a UFOP

Documento assinado digitalmente  
 **FABIANA DE CARVALHO CALIXTO**  
Data: 18/12/2023 14:07:48-0300  
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

---

Avaliador/a I

Documento assinado digitalmente  
 **ANDREA SANTANA LEONE DE SOUZA**  
Data: 18/12/2023 17:57:13-0300  
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

---

Avaliador/a II

## DEDICATÓRIA

À memória da minha querida avó,  
Elza Pereira de Matos (*in memoriam*),  
cujo amor, sabedoria e  
inspiração continuam a guiar-me,  
mesmo na ausência física.  
Sua presença é eterna em meu coração.

E, a todas as vítimas do COVID-19 no Brasil.

## AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a Deus e à Mãe Maria Santíssima por me proporcionar uma fé inabalável, força inesgotável e sabedoria durante toda a minha trajetória. Obrigada por todas as bênçãos até aqui e em tudo o que acontece na minha vida.

Agradeço à minha orientadora, Liliane, pelo cuidado, insights valiosos, ensinamentos e paciência demonstrada ao longo deste processo, que não foi fácil. Seu apoio e incentivo foram essenciais para mim. Além disso, gostaria de expressar minha gratidão e admiração pela professora inspiradora que és, transmitindo amor e zelo em suas salas de aula. Você foi fundamental na minha formação e nesse projeto.

A minha família que me apoia, ajuda e que foram meu alicerce durante esses 23 anos da minha vida, tudo tem mais razão de ser com vocês! Eu não seria nada sem o amor, o carinho, a compreensão e os ensinamentos de todos. Então, um obrigada à minha família aqui presente todos os dias comigo: Tio Luciano, Pedro Henrique, Luiz Fernando, Henrique, Candice e Anna Luiza.

Quero agradecer em especial as duas mulheres (mães) extraordinárias da minha vida, Osvaldina e Cristina, que moldaram quem eu sou com um amor incondicional, apoio, encorajamento e exemplos inspiradores. Suas palavras sábias e gestos altruístas sempre iluminaram meu caminho, e esta jornada acadêmica não teria sido possível sem a base sólida que ambas construíram para mim. Obrigada por nunca deixarem de acreditar em mim quando nem eu mesma acreditei; por serem minhas guias, confidentes e, acima de tudo, por serem as incríveis mulheres que são. Eu não poderia ser mais sortuda! Este trabalho é dedicado em especial a vocês, com todo o meu amor e gratidão.

Ao meu namorado pela parceria de vida, por me dar suporte e ser escuta nos momentos mais difíceis, você esteve ao meu lado, oferecendo incentivo, compreensão e ombro amigo. Também, à minha segunda família, Sania, Rudinei e Sarah, que me acolheram de braços abertos. Essa jornada seria menos colorida e emocionante sem a presença de cada um.

Aos meus amigos que estiveram ao meu lado, oferecendo suporte moral e compartilhando momentos únicos, de risadas, choros e alegrias. Em especial às minhas amigas/irmãs e confidentes Leila e Luiza por estarem presentes mesmo na

distância física, nossa amizade verdadeira é inexplicável e por isso minha gratidão é infinita.

Aos meus amigos e colegas que a UFOB me presenteou e que levo para a vida, Débora, Magno, Babi, Lucas, Gian, Diego, a jornada acadêmica não seria a mesma sem vocês, obrigada por toda troca de conhecimento, amizade e amor. Chegamos aqui juntos e nos apoiando!

À Vara da Família e 2ª Vara Crime pela oportunidade de estágio que me proporcionaram grandes conhecimentos e boas risadas nas minhas manhãs.

À Dra. Zizette, minha profunda gratidão pelo encontro inesperado e por me proporcionar um estágio tão enriquecedor. Sua liderança, sabedoria e apoio constantes proporcionaram um ambiente de aprendizado excepcional. Seu exemplo como profissional exemplar e ser humano compassivo moldou minha visão sobre a advocacia e reforçou minha escolha. Agradeço sinceramente por abrir as portas para mim, compartilhar sua valiosa experiência, pelas boas risadas, parceria e toda troca. Obrigada, Zi!

A todos os Professores do Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal do Oeste da Bahia que, de forma brilhante e instigante, compartilharam conhecimentos essenciais durante minha trajetória acadêmica.

À Universidade Federal do Oeste da Bahia, expresse meu profundo agradecimento por ser a plataforma que me permitiu alçar voos acadêmicos.

Por fim, a todos que, embora não nominados, de alguma forma participaram desta jornada, meu profundo agradecimento. Obrigada!

“O correr da vida embrulha tudo. A vida é assim: esquenta e esfria, aperta e daí afrouxa, sossega e depois desinquieta. O que ela quer da gente é coragem”  
(Guimarães Rosa).

## RESUMO

Este trabalho aborda a aplicabilidade da Lei de Improbidade Administrativa na gestão de recursos públicos durante o período da pandemia de COVID-19, destacando as condutas ilícitas, as mudanças legislativas promovidas pela Lei nº 14.230/2021 e como essas mudanças influenciam a responsabilização dos agentes públicos por atos de improbidade administrativa. Inicialmente, examinamos o contexto histórico da pandemia no Brasil e seus impactos na saúde e na Administração Pública, necessitando de respostas rápidas no contexto emergencial do vírus. Em seguida, realizamos uma análise dos preceitos do Direito Administrativo, com foco na improbidade administrativa, seus princípios fundamentais (moralidade e legalidade) e no direito administrativo emergencial. Ao analisar um estudo de caso concreto envolvendo a ação de improbidade administrativa no contexto da crise de oxigênio no Amazonas, buscamos elucidar os desafios e a efetividade das medidas aplicadas. Assim, para realizar esse trabalho utilizou-se a metodologia de revisão bibliográfica e estudo de caso descritivo.

**Palavras-chave:** Administração Pública; Improbidade administrativa; Pandemia; Gestão de Recursos Públicos.

## ABSTRACT

This work addresses the applicability of the Administrative Improbity Law in the management of public resources during the period of the COVID-19 pandemic, highlighting illicit conduct, the legislative changes promoted by Law No. 14,230/2021 and how these changes influence the accountability of public agents for acts of administrative improbity. Initially, we examined the historical context of the pandemic in Brazil and its impacts on health and Public Administration, requiring rapid responses in the emergency context of the virus. We then carried out an analysis of the precepts of Administrative Law, focusing on administrative improbity, its fundamental principles (morality and legality) and emergency administrative law. By

analyzing a concrete case study involving the action of administrative improbity in the context of the oxygen crisis in Amazonas, we seek to elucidate the challenges and effectiveness of the measures applied. Thus, to carry out this work, the methodology of bibliographic review and descriptive case study was used.

**Keywords:** Public Administration; Administrative dishonesty; Pandemic; Public Resource Management.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b>	<b>7</b>
<b>2. CONCEITOS FUNDAMENTAIS DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E O CONTEXTO PANDÊMICO</b>	<b>9</b>
2.1. A Pandemia da Covid-19: o dilema da urgência	9
2.2. A Lei De Improbidade Administrativa	12
2.3. O Princípio da Legalidade	13
2.4. O Princípio da Moralidade	14
2.5. Direito Administrativo Emergencial	15
<b>3. A CRISE DO OXIGÊNIO NO AMAZONAS DURANTE A PANDEMIA DO COVID-19</b>	<b>18</b>
<b>4. ENTRE DESAFIOS E EFICÁCIA: A NOVA LEI DE IMPROBIDADE NA GESTÃO DE RECURSOS DURANTE A PANDEMIA E O CASO DO EX-MINISTRO EDUARDO PAZUELLO</b>	<b>20</b>
4.1. A Lei n.º 14.230/2021 e as principais alterações	21
4.2. Improbidade Administrativa versus Eduardo Pazuello na tragédia do oxigênio em Manaus	25
<b>5. CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	<b>29</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b>	<b>31</b>

## 1. INTRODUÇÃO

O termo “improbidade” pode ser considerado como uma prática desonesta que caminha em contramão com a integridade e boa-fé; é a falta de probidade. Sendo assim, a improbidade administrativa é a ocorrência de atos ilegais e desonestos cometidos por agente público que fere os princípios da Administração Pública.

A improbidade administrativa ficou conhecida popularmente como “crime de colarinho branco”<sup>1</sup> e é, sobretudo, direcionada à Administração Pública, admitindo algumas ressalvas em relação ao setor privado que induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie.

Em um contexto ainda mais relevante, no cenário da pandemia de COVID-19, a questão da probidade ganha uma dimensão crítica, visto que a má gestão de recursos destinados ao combate da doença pode configurar atos de improbidade, comprometendo não apenas a integridade administrativa, mas também a saúde coletiva e o equilíbrio social.

A pandemia teve impactos significativos em todo o mundo, exigindo uma resposta rápida dos governos no enfrentamento da crise sanitária. Nesse contexto, a destinação de recursos públicos para o combate à doença tornou-se uma prioridade, visando garantir a saúde da população e mitigar os efeitos da pandemia.

No entanto, foram, e ainda têm sido, registrados casos alarmantes da má gestão de recursos públicos destinados à COVID-19, revelando a necessidade de uma análise aprofundada sobre a aplicação da Lei de Improbidade Administrativa (LIA) como instrumento de responsabilização.

---

<sup>1</sup> Os chamados crimes do colarinho branco têm origem na expressão *white collar crimes*, cunhada por Edwin Hardin Sutherland, sociólogo estadunidense que ganhou enorme reconhecimento pela introdução do termo, difundido mundialmente quando Sutherland publicou a sua clássica obra “White Collar Crime”, onde define esses crimes como sendo aqueles praticados por pessoas dotadas de respeitabilidade e grande status social. A expressão está intimamente ligada aos colarinhos brancos das camisas dos altos executivos, que estão sempre bem alinhados em ternos caríssimos e com camisas de colarinho branco impecável, daí surgindo a expressão *white-collar*, referenciado aos indivíduos da alta sociedade que cometem crimes valendo-se de sua posição social e econômica. (SILVESTRE, Eleida. **Os crimes de colarinho branco, seu alto poder de lesividade e a falência da nação**. Jusbrasil, 2019)

A escolha desse tema para o artigo se justifica pela importância de se compreender como a Lei de Improbidade Administrativa (LIA) tem sido aplicada frente aos possíveis atos ímprobos praticados pelos agentes públicos durante o período de calamidade pública que assolou o Brasil, levando em consideração as alterações recentes – e extremamente relevantes - da Lei 14.230/21, publicada justamente durante o contexto pandêmico, demonstrando ainda mais a relevância da sua compreensão.

A discussão se faz pertinente tanto para a área jurídica quanto para a sociedade em geral, uma vez que a correta aplicação dessa lei é fundamental para a prevenção e combate à corrupção, bem como para a garantia de uma gestão transparente e eficiente dos recursos públicos em momentos de crise.

Assim, o propósito deste trabalho é examinar a aplicação da Lei de Improbidade Administrativa nas ações e desempenho dos agentes públicos no período da pandemia do COVID-19 e a possível responsabilização desses atos frente à sociedade.

Investigar os desafios enfrentados na aplicação da LIA nesse contexto específico permitirá analisar e expor os impactos desses atos na sociedade e na desestruturação do serviço público, possibilitando compreender a efetividade das medidas de responsabilização, bem como os desafios encontrados no contexto brasileiro, considerando as mudanças significativas promovidas pela Lei 14.230/21, que rege a improbidade administrativa. Este estudo abará ações e a responsabilização dos agentes que resultem em prejuízo para a máquina estatal.

Nesse contexto, o objetivo específico perpassa pela investigação detalhada dos mecanismos de fiscalização e controle existentes, avaliando a efetividade das sanções previstas na lei, identificando possíveis obstáculos enfrentados no processo de responsabilização dos agentes envolvidos em atos de improbidade administrativa no cenário da crise sanitária.

A pesquisa utilizará o método de revisão bibliográfica. O foco será na construção de um arcabouço teórico robusto, fundamentado em legislação, jurisprudência e contribuições acadêmicas, a fim de explorar eficazmente o tema.

Além disso, adotaremos uma abordagem de estudo de caso descritivo para realizar uma análise detalhada sobre o assunto. Assim, o estudo não apenas abordará conceitos gerais para compreender a aplicação da Lei de Improbidade Administrativa, mas também analisará um caso prático, com enfoque na crise do oxigênio em Manaus, oferecendo uma perspectiva crítica dos desafios enfrentados e da eficácia da lei nesse contexto pandêmico.

Assim, o foco dessa investigação recai sobre os atos praticados pelo ex-ministro da Saúde, Eduardo Pazuello, que resultou na ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal.

## **2. CONCEITOS FUNDAMENTAIS DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E O CONTEXTO PANDÊMICO**

Para que sejam abordados os aspectos aos quais esse estudo se propõe, se faz necessário, primeiramente, realizar uma breve contextualização sobre a pandemia do Sars-Cov 19 no Brasil. Posteriormente, cabe a esse estudo abordar as interlocuções e os casos de desvio e omissões na gestão dos recursos públicos dentro do Direito Administrativo, mais especificamente na Lei de Improbidade Administrativa, bem como desvendar, e desenvolver, um caso real e explorar a efetividade dessa legislação e os desafios enfrentados em meio a essa conjuntura crítica.

### **2.1. A Pandemia da Covid-19: o dilema da urgência**

A pandemia da COVID-19, que assolou o mundo a partir de dezembro de 2019, desencadeou uma crise de saúde global sem precedentes, forçando os países a adotarem medidas rápidas e enérgicas para proteger suas populações.

Além de representar um desafio de alta complexidade e ampla disseminação, a pandemia era simultaneamente todas essas facetas, colocando países e organizações em todo o mundo diante do dilema entre preservar a saúde e enfrentar o declínio da economia e emprego, além de equilibrar a proteção dos interesses

nacionais e os imperativos civilizatórios de solidariedade para com as populações carentes e vizinhas.<sup>2</sup>

No contexto brasileiro, a chegada da doença expôs a fragilidade do sistema de saúde e a urgência de se alocar recursos públicos substanciais para o enfrentamento da calamidade pública. Nesse cenário de emergência, o desvio de recursos destinados ao combate da COVID-19 tornou-se uma preocupação central, requerendo uma análise cuidadosa da aplicação da Lei de Improbidade Administrativa (LIA) como ferramenta de responsabilização dos agentes públicos envolvidos.

De acordo com dados da Organização Pan-Americana da saúde (OPAS) em 30 de janeiro de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto do novo coronavírus constituiu uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) {...} Em 11 de março de 2020, a COVID-19 foi caracterizada pela OMS como uma pandemia (OPAS). Diante desse cenário, exigiu-se do governo medidas agressivas, excepcionais e repressivas para o controle de situações emergenciais, visando amenizar os impactos na saúde pública.

O Brasil, já em fevereiro de 2020, editou a Lei nº 13.979, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional (BRASIL, 2020) bem como flexibilizou as regras das contratações realizadas para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência sanitária.

A excepcionalidade do momento em conjunto com a necessidade de obter insumos para a prevenção e combate à pandemia, contratações de serviços, realização de obras emergenciais, etc., fez surgir uma preocupação com a observância da probidade administrativa. (OHLWEILER, 2022)

A alocação eficaz de recursos durante uma crise de saúde como a pandemia da COVID-19 é crucial para garantir que os serviços de saúde possam atender às necessidades da população e que medidas de prevenção, tratamento e apoio sejam implementadas de forma eficiente. No entanto, a urgência da calamidade pública muitas vezes pressiona as autoridades a tomar decisões rápidas, o que pode abrir brechas para a má gestão de recursos públicos e, em alguns casos, para práticas de corrupção.

---

<sup>2</sup> O direito administrativo do pós-crise/ D598 coordenação de Maurício Zockun, Emerson Gabardo - Curitiba: Íthala, 2021, p. 463

Segundo observado e tratado por Florêncio Filho e Zanon (2020) em experiências anteriores durante crises sanitárias, a situação emergencial tende a aumentar o risco de ocorrência de condutas fraudulentas e corruptas, uma vez que incentiva a oportunidade de abuso e fragilidade da situação para obter ganhos ilícitos.

Posto isso, trouxe à tona não apenas desafios no âmbito da saúde pública, mas também revelou fragilidades no sistema de controle e fiscalização dos recursos públicos destinados ao combate da doença, elevando os casos de fraudes e atos ímprobos durante esse período.

Diante disso, a nova Lei de Improbidade Administrativa foi publicada nesse contexto e conseqüentemente estabeleceu um olhar mais rígido na utilização e fiscalização dos recursos públicos. Assim, de acordo com Rafael de Oliveira Costa e Daniel Amorim Assumpção Neves:

(...) É possível conceituar a improbidade administrativa como o ato ilícito doloso, praticado por agente público ou terceiro, contra as entidades públicas e privadas, gestoras de recursos públicos, capaz de acarretar enriquecimento ilícito, lesão ao erário e violação aos princípios da Administração Pública. (COSTA; NEVES, 2023)

Com isso, diante do contexto pandêmico, presumia-se dos agentes públicos, como sendo agentes garantidores e responsáveis por atender aos interesses da Administração Pública, observância não só dos dispositivos da LIA, mas também dos princípios norteadores do Estado, destacando-se ainda a moralidade administrativa.

Diante dessa noção de probidade, podemos citar o que define Geovane Peixoto (2016, p. 31): “A ideia de probidade decorre da noção de retidão, honradez, decência, lealdade, honestidade, confiança, boa-fé, ou seja, virtudes que devem nortear as ações.”

A probidade se mostra essencial pois, como entendeu Marcelo Bertoncini (2018, p. 63), ela garante a execução dos direitos fundamentais previstos na CF/88. Logo, todo o Direito Administrativo é, e precisa ser, pensado na proteção do interesse público e da moralidade, em busca de uma gestão eficiente para a população e não corroída pela corrupção.

## 2.2. A Lei De Improbidade Administrativa

Nesse tópico do trabalho será feito um breve estudo sobre conceitos teóricos e doutrinários sobre o Direito Administrativo e a sua aplicação em contextos emergenciais. Assim, serão abordados conceitos gerais, essenciais para compreender a aplicação da Lei de Improbidade Administrativa durante a pandemia de COVID-19 no Brasil, abordando seus desafios e eficácia. Em seguida, apresentaremos e analisaremos um caso prático relevante no contexto desta pesquisa.

A Lei de Improbidade Administrativa surge como uma reação para um país assolado pelos altos índices de corrupção dentro de uma sociedade marcada pelo desvio, onde a coisa pública e a privada se misturam e se beneficiam. Nisso, o dever da Administração Pública de zelar pelo interesse público e coibir atos ímprobos fala mais alto, porém, antes de tudo, questiona-se, o que são atos ímprobos? O que é improbidade?

[...] do latim *improbitas* (má qualidade, imoralidade, malícia), juridicamente, liga-se ao sentido desonestidade, má fama, incorreção, má conduta, má índole, mau caráter. Desse modo, improbidade revela a qualidade do homem que não procede bem, por não ser honesto, que age indignamente, por não ter caráter, que não atua com decência, por ser amoral. (COSTA; BARBOSA, 2022, apud SILVA, 1984)

Seguindo a linha de raciocínio, podemos citar o que Rafael de Oliveira Costa entende que este conceito “deve ser conferido em sentido amplo, abrangendo toda conduta dolosa corrupta praticada por agente público, em conjunto ou não com particular ou pessoas jurídicas que implique enriquecimento ilícito, lesão ao erário ou ofensa aos princípios que regem a Administração Pública” (COSTA; BARBOSA, 2021). Dito isto, compreende-se que a improbidade administrativa é um termo mais amplo que engloba a espécie corrupção.

No Direito Administrativo, o pilar da improbidade e da LIA encontra-se em nossa Constituição Federal (CFRB) no seu artigo 37, que trata de um dos princípios norteadores da máquina pública, a moralidade administrativa. O termo da improbidade já era esboçado, ainda que implicitamente na Constituição de 34, mas foi somente na CFRB de 46 que o termo foi sendo construído com contornos

semelhantes aos que temos hoje. Assim, a violação à moralidade administrativa foi tratada de forma clara e explícita na Carta Magna de 88, em seu § 4º do art. 37 (SOUSA, 2023), que diz:

“Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.” (BRASIL, 1988)

Com isso, entendemos que a criação da Lei nº 8.429/92, posteriormente alterada pela Lei nº 14.230/2021, que regula o dispositivo constitucional da Improbidade Administrativa mencionada na CF/88, é a concretização do princípio da moralidade (LIMA, 2022, apud TREVISAN, 2021).

Para se estudar a Lei de Improbidade Administrativa é importante destacar os principais princípios que a norteiam: a moralidade administrativa e a legalidade, os quais andam lado a lado, sendo pressupostos relevantes para a conduta dos agentes do Estado.

### **2.3. O Princípio da Legalidade**

O primeiro a ser tratado é a legalidade, ela é entendida por Celso Antônio Bandeira de Mello (2018) como o “princípio capital” do regime jurídico administrativo. É ele quem caracteriza o Estado Democrático de Direito. É um epicentro axiológico que se contrapõe “a quaisquer tendências de exacerbação personalista” dos governantes e “todas as formas de poder autoritário”.

A propósito, ressalte-se que esse princípio levanta a questão da discricionariedade (que alguns veem como um poder) em relação às ações do agente. É relevante pontuar que o agente não pode agir fora da lei, mas, em certos casos, a lei concede a ele um espaço restrito para agir de acordo com sua conveniência e oportunidade, desde que seja em busca do interesse público. A legalidade define os limites dessa liberdade de escolha, ou seja, da discricionariedade.

É com base nessa abordagem que Mello (2018) argumenta que “o poder discricionário” não constitui um poder em si: é uma medida de liberdade de decisão do administrador público dentro dos limites legais. É quem determina o grau de

discricionariedade? A legalidade, que inevitavelmente irá parametrizar essa ação, tornando todo ato vinculado, e dentro desse vínculo, a legalidade estabelecerá um espaço de decisão maior ou menor para o administrador.

É importante frisar que, conforme Sousa:

A improbidade e ilegalidade não são expressões sinônimas, daí segue que nem todo ato ilegal configura um ato improbo, pois esse necessita de um plus, depende da demonstração da desonestidade, não se conformando com a simples violação da ordem jurídica, conforme entendimento consagrado na jurisprudência. (2023, p. 6)

Na Constituição Federal de 1934, o termo da improbidade administrativa já era esboçado, ainda que implicitamente. Já na Constituição de 1946 o termo foi construído com contornos semelhantes aos que temos hoje. Assim, a violação à moralidade administrativa foi tratada de forma clara e explícita na Carta Magna de 88, em seu § 4º do art. 37.

## 2.4. O Princípio da Moralidade

A moralidade administrativa caminha ao lado do princípio da legalidade. Ela é pressuposto de validade dos atos praticados pelo agente ao exercer a sua função, pois essa moral é a moral jurídica e não se associa à moral comum, como entende Alexandre de Moraes (2005).

Ainda, conforme entende Lindemberg (2014), a moral jurídica pode ser “entendida como o conjunto de regras de conduta tiradas da disciplina interior da Administração”, então não é o que o próprio agente entende de “moral” ou “imoral”, mas sim da percepção do grupo social sobre o que é “honesto” ou “desonesto”.

Ademais, a lei N° 9.784/99 apresenta no seu art. 2º uma disposição que liga-se diretamente com este princípio, uma vez que traz os elementos da probidade, do decoro e da boa-fé, fundamentais para a compreensão da moralidade, o que orienta a atuação do agente. Vejamos (BRASIL, 1999):

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, **moralidade**, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

#### IV - Atuação segundo padrões éticos de **probidade, decoro e boa-fé**;

Ora, ao nos depararmos com essa previsão expressa percebemos a necessidade, e importância, de responsabilização do administrador imoral e desonesto frente aos desvios de recursos públicos durante a pandemia da COVID-19 - tema central deste trabalho - pois, em regra, o ato ímprobo irá atingir, diretamente, a moralidade.

Dessa forma, observamos que a improbidade ocorre quando um agente público comete um ato ilegal ou contrário aos princípios básicos da Administração. A LIA vem para proteger a organização e a estruturação do Estado, bem como do agente público, que devem ser pautados com a devida probidade na realização de todas as suas funções, garantindo a integridade dos bens públicos e sociais. (SOUZA, 2022, apud PAZZAGLINI FILHO, 2022).

### **2.5. Direito Administrativo Emergencial**

A concepção de que a atividade administrativa do Estado envolve riscos não é desconhecida no ordenamento jurídico brasileiro, sendo evidenciada no regime jurídico da responsabilidade civil do Estado, conforme estabelecido pelo art. 37, §6º, da Constituição Federal vigente.<sup>3</sup>

Aqui, cabe evidenciar como o contexto da ação pública durante a pandemia destacou que o risco é um elemento inerente ao agir da Administração em todos os seus domínios.

A crise originada pela pandemia da Covid-19 pode parecer um fenômeno inédito e singular, mas, em certa medida, ela é apenas mais uma perturbação que afeta as diversas manifestações do poder interativo, assim como tantas outras que a história já testemunhou.

Desde a qualificação da pandemia da Covid-19 como emergência em saúde pública de importância nacional (Espin) — Portaria nº 188/GM/MS, de 3 de fevereiro de 2020 —, inaugurou-se no Brasil um Direito Administrativo Emergencial (OLIVEIRA).

---

<sup>3</sup> O direito administrativo do pós-crise/ D598 coordenação de Maurício Zockun, Emerson Gabardo - Curitiba: Íthala, 2021, p. 462.

O direito administrativo emergencial é um conjunto de normas e princípios que regula a atuação do Estado em situações de emergência, como a pandemia da COVID-19. Ele permite a flexibilização de regras e procedimentos administrativos para uma resposta rápida e eficiente.

No contexto da crise sanitária, busca-se garantir a alocação ágil de recursos e a implementação de medidas de enfrentamento. No entanto, é essencial ressaltar que a flexibilização não dispensa a transparência, a legalidade e a responsabilidade na gestão dos recursos públicos, evitando desvios e atos de improbidade administrativa. O direito administrativo emergencial busca conciliar agilidade e efetividade com a preservação dos princípios fundamentais da Administração Pública.

Nesse cenário, era esperado que diante da situação extraordinária da pandemia, fosse aprovado pelo legislador um novo conjunto de normas excepcionais para contratação pública. Vejamos o que traz o Decreto-Lei nº 10-A/2020:

[...] é prioritário que se garanta às entidades prestadoras de cuidados de saúde do SNS a possibilidade de aquisição, com a máxima celeridade, dos equipamentos, bens e serviços necessários à avaliação de casos suspeitos e ao tratamento de sintomas e complicações associadas ao COVID-19.

[...] torna-se necessário estabelecer um regime excepcional em matéria de contratação pública e realização de despesa pública, bem como em matéria de recursos humanos, conciliando a celeridade procedimental exigida com a defesa dos interesses do Estado e a rigorosa transparência nos gastos públicos.

A Lei nº 8.666/93, alterada pela edição da Lei 14.133/21<sup>4</sup>, estabelece as obrigações e os procedimentos a serem seguidos pela Administração Pública quando há necessidade de contratação. Esse procedimento é regulamentado pela Constituição Federal, nos artigos 37, inciso XXI, e no caput do artigo 175, que determinam a obrigatoriedade da realização de licitação (BRASIL, CRFB, 2020):

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e

---

<sup>4</sup> Com a publicação da medida provisória 1.167, no dia 31 de março de 2023, a Lei nº 14.133 (nova Lei de Licitações) foi alterada para prorrogar a possibilidade de uso da Lei nº 8.666, da Lei nº 10.520 e dos art. 1º a art. 47-A da Lei nº 12.462 – que seriam revogados no dia 1 de abril de 2023. Com isso, os órgãos da Administração terão até o dia 30 de dezembro de 2023 para se adaptarem à nova Lei de Licitações e Contratos.

eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

No entanto, toda regra possui exceções, e a lei de licitação não deixa de contemplar algumas situações em que é possível dispensar a licitação. O inciso IV do artigo 24 da Lei 8.666/93, posteriormente alterado pelo artigo 75, inciso VIII da Lei 14.133/21, apresenta duas situações excepcionais: o estado de emergência e calamidade pública, os quais possuem caráter de urgência, e nos remetem justamente ao que aconteceu com o Brasil durante a pandemia da COVID-19.

Diante desse contexto, foi promulgada a Lei nº 13.979/20, quando a compra de materiais e insumos se configurava urgente e não poderia haver morosidade na sua realização. Assim, temos:

Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição ou contratação de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei. § 1º A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (BRASIL, Lei nº 13.979, 2020).

Foi então diante da dispensa de licitações, da efetiva necessidade de medidas urgentes e rápidas com o cenário caótico que o país estava vivendo, que o cenário se tornou propenso à ocorrência de atos ilícitos obtidos com o proveito do momento de pandemia.

A crise sanitária vivenciada foi extremamente grave e de proporção mundial. Com isso, o Estado promulgou uma lei específica para lidar com essa crise. Porém, é importante frisar que essa lei pode abrir uma brecha para que gestores municipais ou estaduais realizem aquisições de produtos a preços superfaturados ou contratos que violem os princípios da Administração Pública e das licitações, deixando de

registrar corretamente os dados ou agir sem preocupação com o registro adequado, acreditando que tais ações não serão identificadas. (PEZENTE, 2020)

### **3. A CRISE DO OXIGÊNIO NO AMAZONAS DURANTE A PANDEMIA DO COVID-19**

No tópico que se segue, será analisado o contexto da Crise do oxigênio que ocorreu no Estado do Amazonas. No presente estudo será utilizado este caso real para demonstrar o impacto, os desafios e a proporção que o desvio de verbas públicas causa em um contexto de emergência pública

Em março, os primeiros casos de Covid-19 no Amazonas foram identificados, desencadeando uma transmissão acelerada, dada a alta capacidade de contágio do vírus. Dois meses depois, a sobrecarga de casos, especialmente em Manaus, resultou em um caos social, com o número crescente de infectados provocando uma crise no sistema de saúde. Depois de apenas um mês do primeiro caso, o Amazonas já estava listado como uma área de emergência pelo Ministério da Saúde. (PALMITESTA, 2022 apud PENHA, 2020)

O colapso no Sistema de Saúde do Amazonas e todos os prejuízos causados foram reflexo de anos de uma gestão pública deficiente. Com a pandemia do COVID-19, os prejuízos decorrentes da ineficiência na Administração Pública e da corrupção manifestaram-se nos sérios problemas estruturais que afetam o Estado.

A crise no abastecimento de cilindros de oxigênio foi o mais grave em toda a escassez de materiais, já que era essencial para o tratamento de doenças respiratórias. A resposta disso tudo não poderia ser outra: inúmeros casos de óbito, conforme divulgado pela mídia e a entrada de Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público do Amazonas.<sup>5</sup>

A partir dessa medida, várias ações civis públicas foram ajuizadas com o objetivo de assegurar o suprimento de oxigênio e proteger a vida dos pacientes internados. Destacam-se a ação coordenada pelo Ministério Público do Estado do Amazonas (MP/AM), Ministério Público Federal (MPF), Ministério Público do

---

<sup>5</sup> AÇÃO CIVIL PÚBLICA – MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS - nº 001.2020.02.54. Disponível em: <https://www.mpam.mp.br/images/attachments/article/13855/Manacapuru%20ACP%20ok.pdf>.

Trabalho (MPT), Ministério Público de Contas (MPC), Defensoria Pública da União (DPU) e Defensoria Pública do Estado do Amazonas (DPE-AM), movida contra a União e o estado do Amazonas, centrada na escassez de oxigênio como motivo da ação.<sup>6</sup>

A partir desse cenário, destaca-se aqui nesta pesquisa a ação ajuizada pelo Ministério Público Federal (MPF) que analisaremos de forma mais detalhada. A Ação consistiu em representação para instaurar um inquérito contra o ex-ministro da saúde, Eduardo Pazuello, visando investigar suas ações e suas implicações.

Em junho/2021, o MPF ajuizou uma ação de improbidade administrativa<sup>7</sup> em face de Eduardo Pazuello, buscando a condenação do ex-ministro pelos danos ao patrimônio público e violações aos princípios da Administração, respaldada por uma série de documentos como evidências.

O Ministério da Saúde foi informado sobre o aumento de casos em dezembro, mas enviou uma equipe apenas em janeiro. O documento "Ações Emergenciais Decorrentes do Agravamento dos casos de Covid-19 no Estado do Amazonas – Plano Manaus", de 6 de janeiro, e supostamente assinado pelo Ministro da Saúde, alertou para a iminente possibilidade de crime do sistema de saúde e estimou um aumento significativo nos casos. (VELLASCO, 2021)

Ademais, o MPF apresentou documentos que indicam que o Ministério da Saúde teve ciência do desabastecimento de oxigênio em 8 de janeiro<sup>8</sup>, mas evidenciam que a única medida tomada foi a visita às instalações da empresa responsável pelo fornecimento de cilindros em Manaus. Ainda, o Parquet informou que a entrega de oxigênio começou em 12 de janeiro, quatro dias após a alegada ciência do Ministério sobre o desabastecimento. (VELLASCO, 2021)

Nas linhas abaixo, destacam-se as análises dos danos decorrentes das ações do ex-Ministro da Saúde, Eduardo Pazuello, durante a Pandemia, focando nos impactos no sistema de saúde do Amazonas.

A ação indica que a omissão do ex-ministro inclui a falta de fornecimento equitativo de oxigênio e a transferência inadequada de pacientes desabastecidos

<sup>6</sup> Ação distribuída sob o nº 1000577-61.2021.4.01.3200.

<sup>7</sup> BRASIL, TRF1. Ação Civil de Improbidade Administrativa. PROCESSO: 1006436-58.2021.4.01.3200. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-1/1544050981/inteiro-teor-1544050986>.

<sup>8</sup> TEÓFILO, Sarah. Governo assume que sabia desde o dia 8 da crise do oxigênio em Manaus. Correio Braziliense, 2021. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/politica/2021/01/4901076-governo-assumiu-que-sabia-desde-o-dia-8-da-crise-do-oxigenio-em-manaus.html>.

para outros estados. A escassez de oxigênio nos hospitais resultou em mortes por asfixia, filas extensas nas empresas fornecedoras e falta do insumo até para venda. Pacientes em casa dependiam de cilindros de oxigênio devido à falta nos hospitais lotados, incluindo particulares, estendendo a crise para municípios do interior.

A escassez de oxigênio resultou na morte de pelo menos 31 pessoas em Manaus nos dias 14 e 15 de janeiro, segundo foi apresentado pelo MPF, além de estimar prejuízos ao erário de quase R\$122 milhões. (BRASIL, Senado Federal, 2021)<sup>9</sup>

Diante das informações apresentadas, é fundamental compreender de que maneira os agentes públicos estão sujeitos à responsabilização. Sendo assim, no tópico que se segue, analisaremos se tais ações durante o período de pandemia podem incorrer em atos de improbidade administrativa, levando em consideração a atuação dos gestores públicos e as modificações introduzidas pela Lei nº 14.230/2021.

#### **4. ENTRE DESAFIOS E EFICÁCIA: A NOVA LEI DE IMPROBIDADE NA GESTÃO DE RECURSOS DURANTE A PANDEMIA E O CASO DO EX-MINISTRO EDUARDO PAZUELLO**

Após todos os assuntos tratados nos pontos anteriores, abordaremos agora as mudanças realizadas pela Nova Lei de Improbidade Administrativa, a 14.230/21, que modificou a Lei nº 8.429/92. Concentra-se em breve análise crítica das inovações introduzidas por essa legislação, seus desafios e seus impactos no contexto da Administração Pública, destacando, especialmente, o contexto pandêmico que o Brasil enfrentou.

A pesquisa focará nas principais alterações relacionadas à responsabilização de agentes públicos em casos de Improbidade Administrativa, com uma análise específica da crise de oxigênio ocorrida no Estado do Amazonas. Essa investigação em questão aborda a suposta conduta criminosa do ex-ministro da Saúde, Eduardo Pazuello, em relação ao colapso da saúde pública em Manaus (AM), que registrou falta de oxigênio hospitalar no sistema de saúde.

---

<sup>9</sup> Documentos mostram que mais de 30 morreram nos dois dias de colapso por falta de oxigênio em Manaus. Portal G1. Janeiro, 2021.

#### **4.1. A Lei n.º 14.230/2021 e as principais alterações**

Foi sancionada no dia 25 de outubro de 2021, a lei n.º 14.230/2021 que promoveu alterações significativas na legislação de improbidade administrativa, restringindo o alcance da norma em diversas situações. Entre essas mudanças, destaca-se a exigência de comprovação do dolo na conduta do agente.

Com a nova redação da lei, o dolo tornou-se um elemento essencial para a tipificação de uma ação como improbidade administrativa em qualquer uma de suas modalidades. Esse ato é caracterizado como a intenção livre e consciente de atingir o resultado ilícito descrito nos artigos 9º ao 11º da referida lei, não sendo suficiente a mera conduta do agente para sua configuração. (BRASIL, 2021)

Importante salientar que não ocorreu a revogação da Lei nº 8.429/92, mas sim a derrogação dessa legislação em decorrência da Lei nº 14.230/2021, afastando a ideia de "nova" lei de improbidade administrativa. No entanto, é crucial observar que as mudanças foram tão profundas, que apesar de se tratar de uma simples reforma, a tentativa de rotulá-la como a “nova Lei de Improbidade Administrativa” é tentadora. Para se ter uma noção, apenas dois dispositivos da antiga lei não sofreram nenhuma alteração. (PALMITESTA, 2022 apud OLIVEIRA; LIMA, 2022)

Assim, pode-se afirmar que não se trataram apenas de ajustes, mas sim de uma reconfiguração completa em relação a quase todos os aspectos que eram conhecidos, entendidos e aplicados em casos de improbidade administrativa nos tribunais brasileiros. (SOUSA, 2023, p. 10)

Assim, temos como nova redação da Lei:

Art. 1º O sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa tutelar a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social, nos termos desta Lei.

§ 1º Consideram-se atos de improbidade administrativa as condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, ressalvados tipos previstos em leis especiais.

§ 2º Considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente. (BRASIL, 2021)

Das diversas modificações introduzidas pela Lei n.º 14.230/2021 (BRASIL, 2021), que provocaram intensos debates no cenário jurídico, arrisca-se dizer que a mudança mais impactante foi a eliminação dos atos culposos de improbidade. Agora, somente as condutas dolosas serão passíveis de punição. Em resumo, o dolo tornou-se essencial para a configuração das práticas desonestas no âmbito da Administração Pública. Além de que, pela nova redação, os tipos previstos nos artigos 9º, 10º e 11º agora são especificados de forma taxativa, não mais apresentando um caráter exemplificativo como anteriormente.

Isso porque, na redação original, das três espécies punitivas (enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário e violação dos princípios da administração pública) somente os atos que resultam em prejuízo ao erário admitiam a configuração de improbidade na modalidade culposa. Na redação atual, é exigida a "lesão por ação ou omissão dolosa, efetiva e comprovadamente" (BRASIL, 2021) para caracterizar improbidade administrativa. Neves (2021) reforça ao dizer que "a atual redação da LIA não aceita a modalidade culposa de improbidade administrativa, exigindo-se, em qualquer hipótese, a comprovação do dolo do agente público e do terceiro".

Já os atos que resultam em enriquecimento ilícito não experimentaram uma alteração substancial, pois tanto na redação original da lei quanto na versão atual, o elemento do dolo era e é necessário, como evidenciado no caput do artigo 9º, que menciona a "prática do ato doloso".

Na mesma linha de raciocínio, as condutas que ferem os princípios da Administração Pública também passaram por uma sutil modificação, especialmente em seus incisos, ressaltando que agora serão consideradas apenas na modalidade dolosa.

Ademais, outra modificação que merece atenção foi a exclusividade da titularidade do Ministério Público em propor a ação de improbidade. Ou seja, aquele que tomar conhecimento de condutas corruptas e ímprobos, deve comunicar ao Ministério Público para que sejam adotadas as medidas específicas. (Art. 7º, da Lei 14.230/21)

Porém, em agosto de 2022, o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou procedentes as ADIs nº 7.042 e 7.043 e declarou a inconstitucionalidade dos

dispositivos que assegurariam apenas ao Ministério Público a legitimidade para ajuizar ações de improbidade. Sendo assim, as pessoas jurídicas lesadas poderão ingressar com as ações. Além disso, decidiu que não é obrigatório, mas opcional, que a Administração Pública defenda agentes públicos em ações de improbidade administrativa relacionadas a atos praticados no exercício de suas atribuições.<sup>10</sup>

No que diz respeito às sanções, o art. 12 e incisos da LIA, alterado pela Lei 14.230/2021, irá prevê-las e indicar de maneira sequencial, as sanções apropriadas para cada ato de improbidade. Verifica-se que as sanções podem ser aplicadas de forma cumulativa ou individual, ficando a critério do juiz decidir sobre a demanda ao realizar a dosimetria. Porém, em ambas as situações apresentadas, a obrigação de ressarcimento deve ser imposta na hipótese de comprovação de dano, conforme estabelece o art. 12 da redação atual (NEVES, OLIVEIRA, 2021), vejamos:

Art. 12. Independentemente do ressarcimento integral do dano patrimonial, se efetivo, e das sanções penais comuns e de responsabilidade, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato. (BRASIL, 2021)

Outrossim, ocorreu uma majoração da sanção de perda dos direitos políticos, que passou de 10 para 14 anos no caso de enriquecimento ilícito e de 8 para 12 anos no caso de lesão ao erário (art. 12 §1º da Lei 14.230/21).

Já aos atos que violam os princípios da Administração Pública, a sanção de perda dos direitos políticos foi removida, permanecendo apenas a multa civil de até 24 vezes o valor da remuneração recebida pelo agente, e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios. (OLIVEIRA; LIMA, 2022) Além disso, serão exigidos a lesividade relevante para que sejam passíveis de sanção, segundo o artigo 11, parágrafo 5.

Quanto à prescrição, o prazo para a propositura da ação passou de 5 para 8 anos, contados a partir da ocorrência do fato, ou, no caso de infrações permanentes, a partir do dia em que cessou sua permanência (art. 23 da Lei 14.230/21). Agora, a legislação prevê explicitamente a prescrição intercorrente, conforme estabelecido no

---

<sup>10</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADIs nº 7.042 e 7.043. Relator Ministro Alexandre de Moraes.

§8º do art. 23, com um prazo de 04 anos, podendo ser reconhecida em meio aos diversos marcos interruptivos previstos no §4º do art. 23.

A nova lei também estabeleceu que cada ato do agente público pode ser enquadrado em apenas uma modalidade de improbidade administrativa, proibindo a condenação por tipo diverso do definido na petição inicial. Isso representa uma mudança significativa em relação ao entendimento anterior do STJ, que frequentemente permitia a condenação por múltiplos tipos de atos na mesma ação. (OLIVEIRA, LIMA, 2022)

A modificação na Lei de Improbidade Administrativa abriu uma nova frente de discussões e entendimentos. Nesse cenário, é crucial destacar um avanço significativo para a Lei: a introdução da previsão legal para aplicação dos princípios constitucionais do direito administrativo sancionador, conferindo à ação de improbidade administrativa uma posição única no Direito, uma vez que impõe sanções ao agente, sem se enquadrar estritamente como uma ação penal ou civil.

Assim, a LIA acolheu a compreensão do STF sobre a aplicação dos princípios do direito penal e a independência mitigada entre as esferas. Essa abordagem faz com que a Lei nº 14.230/21 seja regida pelo artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal, que estabelece a retroatividade da lei em benefício do réu. Portanto, todas as disposições mais benéficas da nova redação devem ser aplicadas imediatamente em favor dos réus.

Neves (2022) oferece uma perspectiva inovadora para compreender as mudanças trazidas pela Lei 14.230/21. Essa abordagem sugere uma redefinição do papel da lei de improbidade administrativa, visando conter abusos contra o réu e suavizar a conotação difamatória da redação anterior, resultando em uma mudança na postura do Ministério Público diante de atos ímprobos praticados pela Administração Pública.

Atualmente, diante do desafiador contexto pandêmico, a relevância da lei de improbidade torna-se ainda mais evidente. Em alguns Estados, ações foram movidas contra indivíduos que desviaram vacinas ou burlaram os critérios de prioridade. Nesse cenário, a lei se apresenta como uma guardiã eficaz dos interesses coletivos, combatendo práticas prejudiciais à Administração Pública.

Sua efetividade é crucial, uma vez que, sem normas estabelecendo sanções apropriadas, crimes dessa natureza poderiam ficar impunes, comprometendo a função social do Estado de proteger e promover o bem-estar da população.

#### **4.2. Improbidade Administrativa versus Eduardo Pazuello na tragédia do oxigênio em Manaus**

O último tópico desta pesquisa consistirá em análise de estudo de caso e será utilizado como base todo o arcabouço teórico e doutrinário realizado anteriormente nesse estudo.

Como demonstrado previamente, o caso que merece destaque e escolhido para esta pesquisa é a Ação de Improbidade Administrativa ajuizada contra o Ex Ministro da Saúde, Eduardo Pazuello, e outros membros do governo, perante a 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Amazonas (nº 1006436- 58.2021.4.01.3200) em decorrência da crise de oxigênio no estado do Amazonas durante a pandemia da COVID-19. O objetivo aqui é avaliar se realmente houve responsabilização pelas ações dos agentes, considerando todo o contexto crítico e emergencial da Pandemia, os princípios constitucionais que norteiam a máquina pública e também a publicação de uma nova legislação justamente nesse contexto, a qual trouxe diversas alterações de extrema relevância.

Essa ação específica envolve não apenas o então Ministro da Saúde Eduardo Pazuello, mas também os ex-secretários do Ministério da Saúde, Mayra Pinheiro e Luiz Otávio Franco Duarte, o secretário nacional de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde, Hélio Angotti, o ex-secretário de Saúde do Amazonas, Marcellus José Barroso Campelo, e o coordenador do comitê de crise do estado, Francisco Ferreira Máximo, com o propósito de responsabilizar os agentes públicos por alegarem que, entre dezembro de 2020 e janeiro de 2021, durante o agravamento da pandemia da Covid-19 no estado do Amazonas, negligenciaram suas obrigações ao:

“retardar o início das ações do Ministério da Saúde no estado, ao não supervisionar o controle da demanda e do fornecimento de oxigênio medicinal nas unidades hospitalares do Amazonas, ao não prestar ao estado a necessária cooperação técnica quanto ao controle de insumos, ao retardar a determinação da transferência de pacientes à espera de leitos para outros estados, ao realizar pressão pela utilização “tratamento

precoce” de eficácia questionada no Amazonas e ao se omitir em apoiar o cumprimento das regras de isolamento social durante a pandemia”

Assim, buscaram a condenação dos réus de acordo as penalidades estabelecidas no artigo 12, III, da Lei 8.429/92 - antiga LIA -, atribuindo a prática de atos de improbidade conforme disposto no artigo 11, caput e inciso II da Lei, “por ofensa aos princípios da legalidade, da imparcialidade e da lealdade às instituições – mais especificamente, ao SUS”<sup>11</sup>

Por conseguinte, houve decisão do juízo de primeiro grau julgando improcedente a ação e entendeu que além da eventual ação ou omissão dolosa, seria necessário que a conduta dos agentes públicos tivessem o objetivo de obter benefício próprio. Assim, importa salientar os fundamentos adotados pelo juiz, apresentados a seguir:

“Destarte, não basta que o agente público pratique ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade. Exige-se que a conduta, também, seja subsumida a algum dos incisos do artigo 11 da LIA, apresente finalidade de obter proveito ou benefício indevido para si ou para outra pessoa ou entidade, bem como sejam indicadas as normas constitucionais, legais ou infralegais violadas (§§ 1º e 3º do mesmo dispositivo).<sup>12</sup>

Assim, o juiz aprovou a retroatividade da lei mais favorável e aplicou ao caso as disposições da nova Lei de Improbidade Administrativa, a Lei 14.230/2021. A nova legislação delineou uma série de condutas que podem ser consideradas como improbidade, apresentada no artigo 11. Na decisão o juiz ressalta ainda que:

“Inclusive, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), promulgada internamente pelo Decreto n. 678/92, considera a retroatividade da norma mais benéfica como sendo um princípio geral do Direito Sancionador, e não apenas do Direito Penal/Processual Penal, consoante artigo 9º, in verbis: Ninguém pode ser condenado por ações ou omissões que, no momento em que forem cometidas, não sejam delituosas, de acordo com o direito aplicável. Tampouco se pode impor pena

---

<sup>11</sup> Ação de Improbidade Administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2021/04/Acao-improbidade-administrativa-pazuello-mpf.pdf>.

<sup>12</sup> Sentença prolatada na Ação de Improbidade Administrativa ajuizada pelo MPF do Amazonas. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2023/09/justica-rejeita-acao-improbidade.pdf>.

mais grave que a aplicável no momento da perpetração do delito. Se depois da perpetração do delito a lei dispuser a imposição de pena mais leve, o delinquente será por isso beneficiado. Logo, as alterações introduzidas pela Lei 14.230/2021 que restringem o jus puniendi do Estado devem ser aplicadas às ações de improbidade administrativa ajuizadas antes de sua vigência.”

“Pois bem. Conforme o artigo 17, §11, da Lei n. 8429/92 (redação dada pela Lei 14.230/2021), ‘em qualquer momento do processo, verificada a inexistência do ato de improbidade, o juiz julgará a demanda improcedente’.”

Dessa forma, a caracterização da improbidade não se limita mais à violação dos princípios da Administração Pública. Agora, é imperativo que a conduta se enquadre em algum dos incisos do artigo 11, trazendo um rol taxativo e não mais exemplificativo, exigindo que o acusado "apresente finalidade de obter proveito ou benefício indevido para si ou para outra pessoa ou entidade" (BRASIL, 2021) e que sejam especificadas na Petição inicial as normas violadas, vejamos:

“No caso em tela, a despeito da “extrema gravidade” dos fatos denunciados pelo MPF, os quais ensejaram comoção nacional; atualmente, as condutas descritas na petição inicial não se amoldam a nenhuma das hipóteses previstas nos incisos artigo 11 da LIA.”

Diante de toda a fundamentação, o Magistrado rejeitou os pedidos apresentado pelo MPF, devido à manifesta atipicidade superveniente das condutas imputadas aos réus, nos seguintes termos:

“Desta forma, ocorreu no caso sob exame verdadeiro abolitio criminis em razão de as condutas dos réus não serem mais previstas como ato de improbidade administrativa. Por conseguinte, não há alternativa, senão a rejeição da petição inicial por manifesta atipicidade superveniente das condutas imputadas aos réus. Por fim, ressalto que, ao Poder Judiciário, compete unicamente a aplicação dos estritos termos da lei na seara punitiva.”

Ressalta ainda:

“Boa ou ruim, a nova lei de improbidade administrativa foi democraticamente concebida pelo Poder Legislativo e ratificada pelo Poder Executivo, por meio da sanção presidencial, sendo estranho à função típica jurisdicional a adoção de interpretações ampliativas ou a prática de ativismo judicial com vistas a impor sanções motivadas unicamente pela enorme comoção social

provocada pelos fatos submetidos a julgamento. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DO AUTOR, resolvendo o mérito nos termos do artigo 17, §11, da Lei n. 8429/92 e artigo 487, I, do CPC.”

Como bem observado anteriormente, a própria decisão do Magistrado evidencia e reconhece a “extrema gravidade” dos danos causados pelo agentes e os efeitos que essas ações causaram no serviço público e toda conjuntura estatal, deixando clara a violação aos Princípios da Administração Pública: da legalidade, da moralidade, da imparcialidade e da lealdade.

No entanto, sobreveio nesse contexto a publicação da Lei 14.230/21 que é de conhecimento de todos. Como resultado, a ação foi julgada improcedente, estabelecendo o Juiz que esse seria o melhor entendimento para resolver a controvérsia, uma vez que não foi possível subsumir a conduta a algum dos incisos do artigo 11 da LIA, como também não foi evidenciada a eventual ação ou omissão dolosa com o intuito de obter benefício próprio, requisito necessário para caracterizar a conduta dos agentes públicos.

Para Lima (2022, p. 44) a conduta ímproba viola princípios da Administração Pública, dentre eles os da legalidade e moralidade, e coloca em cheque a eficácia normativa, fiscalizadora e sancionatória do Estado brasileiro, e a Lei de Improbidade Administrativa é um instrumento de defesa do interesse público.

Nesse contexto, quando um agente público, de forma voluntária e mal-intencionada, realiza um ato com previsível dano, e um novo dispositivo legal não contempla a culpabilidade nessa ação ou omissão, o poder disciplinar do Estado é comprometido, assim como na Ação de Improbidade em questão, em que os agentes foram inocentados devido a não adequação com os novos requisitos da Lei nº 14.230.

Além disso, ao aprovar a Lei nº 14.230/2021, a preocupação central foi dirigida exclusivamente à punição do agente público desonesto que atuasse de maneira ímproba com plena consciência e intenção, deixando de abordar o agente inábil ou aquele cuja conduta, mesmo não intencional, causou danos à sociedade. Este último também contribui para a não efetivação dos direitos sociais e prejuízo à máquina estatal, uma vez que as ações ou omissões de gestores públicos acarretam graves consequências para a sociedade.

Conclui-se que a eliminação da modalidade culposa, a exigência de comprovação de lesividade relevante para aplicação de sanções e as próprias sanções mais brandas não promovem o fortalecimento da segurança jurídica do Estado. Além disso, essas mudanças não atendem adequadamente à finalidade pedagógica da pena, que busca evitar a reincidência do ilícito e disseminar a moralidade do Estado na sociedade. (LIMA, 2022)

Assim, ao expor e analisar a ação movida pelo MPF contra o ex-ministro da saúde na crise de oxigênio de Manaus, conclui-se que o Estado se mostrou ineficiente no enfrentamento das condutas de improbidade, e que a nova LIA 14.230/21 flexibilizou as sanções atribuídas aos agentes públicos que causam danos ao Estado ou que cometem condutas ilícitas, comprometendo a moral e a probidade administrativa.

Não obstante, deve-se lembrar o que foi destacado na sentença proferida pelo Magistrado na Ação de Improbidade de que o Poder Judiciário está impedido de invadir as atribuições dos demais poderes para aplicar "interpretações ampliativas ou a prática de ativismo judicial com vistas a impor sanções motivadas unicamente pela enorme comoção social provocada pelos fatos submetidos a julgamento". Ou seja, apesar de toda repercussão da Lei 14.230/21, especialmente no que tange aos efeitos da improcedência da ação de improbidade contra o ex-ministro Pazuello, percebe-se que a Lei passou por todos os trâmites legais para sua ratificação.

Então, mesmo que haja inconformidades – compreensíveis e válidas - com os desdobramentos da Lei nº 14.230/2021, é preciso reconhecer que ela seguiu rigorosamente as etapas estabelecidas para sua aprovação, respeitando os trâmites legais e os princípios constitucionais.

## **5. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Este estudo teve como objetivo analisar a aplicabilidade da Lei de Improbidade Administrativa nas ações dos agentes públicos tomadas durante o período da Pandemia do Covid-19, levando em consideração as recentes mudanças legislativas estabelecidas pela Lei 14.230/21.

Ainda, destacou-se os desafios enfrentados e a efetividade das medidas aplicadas, utilizando como parâmetro para esta pesquisa um estudo de caso emblemático: a Ação de Improbidade Administrativa contra o ex-ministro da Saúde, Eduardo Pazuello, pela crise de oxigênio no estado do Amazonas.

Diante da análise desenvolvida na pesquisa, torna-se evidente a complexidade e a relevância do tema abordado, que não apenas envolve questões jurídicas, mas também traz à tona reflexões éticas e sociais. A Improbidade Administrativa não se restringe a meros atos ímprobos e ilegais; transcende para uma dimensão que lesa não apenas um indivíduo, mas a coletividade como um todo.

Nos primeiros tópicos, foram examinados o contexto histórico da pandemia no Brasil e os efeitos gerados no sistema de saúde em razão não só do vírus, mas também das ações contrárias à supremacia do interesse público e da moral administrativa dos agentes públicos. A partir dessa contextualização histórica, conduziu-se uma breve análise fundamentada nos princípios do Direito Administrativo relacionados à improbidade administrativa, com ênfase nos pilares da moralidade e legalidade. Além disso, abordou-se o direito administrativo emergencial, considerando o cenário específico abordado nesta pesquisa.

Em seguida, observou-se que a aprovação da Lei nº 14.230/21, trouxe modificações importantes à Lei nº 8.429/92: uma série de transformações nos efeitos relacionados à responsabilização dos agentes públicos por atos de improbidade administrativa, tornando-se o ponto central de investigação deste trabalho acadêmico.

Através do estudo de caso apresentado envolvendo a Ação de Improbidade no caso da crise do oxigênio no Amazonas, nos possibilitou exemplificar as discussões teóricas apresentadas, evidenciando os desafios enfrentados na aplicação da lei em situações reais, bem como a eficácia na responsabilização dos agentes públicos diante de atos ímprobos.

Assim, a exigência de comprovação do dolo na conduta do agente, a extinção da modalidade culposa, a maior flexibilidade e abordagem mais branda na aplicação de sanções, a limitação do rol de condutas caracterizadoras de violação dos

princípios, bem como a redução da perda da função pública apenas para os casos dos artigos 9º e 10 apontam que a alteração legislativa demonstrou-se pouco eficaz no combate à corrupção e não buscou atender ao interesse social, abrindo brecha para uma má administração de recursos públicos e seus desvios.

Conforme Rita Tourinho (2021) a nova Lei de Improbidade, na sua interpretação literal, distancia-se da realidade ao ponto de se tornar inaplicável quando se exige o dolo específico na constituição do ilícito. Desse modo, no momento em que uma norma deixa de punir o agente público por culpa, proporciona margem para que esse agente atue com negligência, imprudência ou imperícia, ciente de que não enfrentará consequências, mesmo que cause prejuízos ao erário, uma vez que não agiu com manifestação de vontade.

Nesse contexto, o princípio da moralidade administrativa é comprometido quando práticas abusivas, ilegais e imorais de gestores públicos não são devidamente fiscalizadas, identificadas e sancionadas, desafiando o poder disciplinar da Administração Pública. Cabe ao Estado garantir a responsabilização desses gestores para salvaguardar os interesses da coletividade. (LIMA, 2022)

Por fim, é fundamental ressaltar que a temática aqui abordada não se encerra com esta pesquisa, mas continua a demandar análises, discussões e aprimoramentos, visando uma Administração Pública mais íntegra e transparente, especialmente em situações excepcionais e emergenciais como as enfrentadas durante a pandemia de Covid-19.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARBOSA, Renato K. **Corrupção e Dano Social: Análise da Responsabilidade Civil Inclusiva na Nova Lei de Improbidade Administrativa**. Grupo Almedina (Portugal), 2022. E-book. ISBN 9786556276328. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556276328/>. Acesso em: 06 jul. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 27 de jun 2023.

BRASIL. Lei nº 13.979 de 6 de fevereiro de 2020. **Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019**. Brasília, DF.

Disponível em:

<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-13.979-de-6-de-fevereiro-de-2020-242078735>. Acesso em: 02 jul 2023.

BRASIL. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. **Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências**. Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8666cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm). Acesso em: 02 jul 2023.

BRASIL, Ministério da Saúde. Boletim Epidemiológico, nº 5, 14.03.2020. **Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública/COVID-19**. Brasília, 2020a.

Disponível em:

<https://portalarquivos.saude.gov.br/images/pdf/2020/marco/24/03--ERRATA---BoletimEpidemiologico-05.pdf>. Acesso em 10 abril 2023.

BRASIL. Senado Federal. **Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia, de 2021**. Disponível em:

[file:///C:/Users/maria/Downloads/\(Alessandro\\_Vieira\)\\_Relat%C3%B3rio\\_CPI\\_da\\_Pandemia.pdf](file:///C:/Users/maria/Downloads/(Alessandro_Vieira)_Relat%C3%B3rio_CPI_da_Pandemia.pdf).

BRASIL. Senado Federal. **Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia – Relatório Final, de 2021**. Disponível em:

<https://static.poder360.com.br/2021/10/relatorio-final-renan-calheiros-cpi.pdf>

BRASIL, **Transparência Internacional. Recomendações para Transparência de Contratações Emergenciais em Resposta à COVID-19**. São Paulo: Transparência Internacional, 2020b. Disponível em:

<https://comunidade.transparenciainternacional.org.br/asset/86:tibr-recomendacoesde-contratacoes-emergenciais-covid19?stream=1>. Acesso em 10 abril 2023.

BRASIL, TRF1. **Ação Civil de Improbidade Administrativa. PROCESSO: 1006436-58.2021.4.01.3200.** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-1/1544050981/inteiro-teor-1544050986>

BRASIL. **Lei nº 14.230 de 25 de outubro de 2021. Altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre improbidade administrativa.** Brasília, DF, 2021. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/l14230.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14230.htm). Acesso em 24 jan 2023.

BRASIL. Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março de 2020. **Estabelece medidas excepcionais e temporárias relativas à situação epidemiológica do novo Coronavírus - COVID 19.**

Lei 9.784. **Processo Administrativo no âmbito da administração pública federal.** Brasília, Distrito Federal. 1999. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9784.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9784.htm). Acesso em: 05 jan 2023.

COSTA, Rafael de O.; BARBOSA, Renato K. Nova **Lei de Improbidade Administrativa: De Acordo com a Lei n. 14.230/2021.** Grupo Almedina (Portugal), 2022. E-book. 9786556274683. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556274683/>. Acesso em: 25 jan 2023.

FLORENCIO FILHO, Marco Aurélio; ZANON, Patricie Barricelli. **Covid-19 e corrupção: Políticas de controle em face às medidas emergenciais.** Revista Pensamento Jurídico, v. 14, n. 2, 2020.

LIMA, Mary Anne Freitas De. **Lei De Improbidade Administrativa, Regulação E Responsabilização De Ações Ou Omissões De Gestores Públicos No Brasil.** 2022. Mai. 2022

LINDEMBERG, Antonio Henrique. **Princípios Constitucionais da Administração Pública.** 2014. Disponível em: <https://docplayer.com.br/3292261-P-rincipios-constitucionais-da-administracao-p-ublica.html>. Acesso em: 04 jul 2023.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**, Malheiros Editores, 34a edição, 2018.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2005. p. 296

MURAMATSU, Roberta et al. **Perigos Do Vírus Da Corrupção No Brasil Em Tempos De Pandemia: Algumas Contribuições da Economia das Instituições, Escolha Pública e Escola Austríaca**. 2020

NEVES, Daniel Amorim A.; OLIVEIRA, Rafael Carvalho R. **Improbidade Administrativa: Direito Material e Processual**. São Paulo-SP. Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559645367. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645367/>. Acesso em: 04 jul. 2023.

OHLWEILER, Leonel. **Improbidade Administrativa e crise sanitária: interlocuções sociojurídicas da responsabilidade do agente público**. Rev. Quaestio Iuris., Rio de Janeiro, Vol. 15, N.02., 2022.

OLIVEIRA, P. L. H; LIMA, J. E. **Reforma da Lei de Improbidade Administrativa e aplicação pelos tribunais**. Conjur, 2022.

PALMITESTA, Júlia. **Os impactos da responsabilidade nos atos de gestão e saúde na pandemia frente as alterações da lei de improbidade administrativa**. Brasília, 2022.

PEIXOTO, Geovane de Mori. **Segurança jurídica e a tipificação de condutas para caracterização do ilícito de improbidade administrativa por violação de princípios**. Salvador, 2016.

PENHA, Luciene Monteiro. **A pandemia em Manaus: desafios de uma cidade na Amazônia**. Revista Ensaios de Geografia, v. 5, n. 9, p. 118-123, 2020. Disponível em: <http://craam.org.br/acrise-no-sistema-de-saude-do-amazonas-e-as-aco-es-do-cra-am/>

-

[http://www.cofen.gov.br/coronavirus-como-o-sistema-de-saude-de-manaus-chegou-a-occolapso\\_84518.html](http://www.cofen.gov.br/coronavirus-como-o-sistema-de-saude-de-manaus-chegou-a-occolapso_84518.html). Acesso em: 13 de set de 2023.

PEZENTE, Douglas. **DISPENSA DE LICITAÇÕES NAS COMPRAS EMERGENCIAIS, SOB O EFEITO DA PANDEMIA NO BRASIL E SUA VULNERABILIDADE PERANTE A AÇÃO IMPROBIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**. Orientador: Prof. Fábio Matos, Esp. 2020. 56 f. TCC (Graduação) – Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina, Araranguá, 2020. Disponível em:

<https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/15774/1/Termo%20de%20Conclus%c3%a3o%20de%20Curso%20Douglas%20Pezente..pdf>. Acesso em 05 jul 2023.

SOUSA, Francisco. **Alterações à Lei de Improbidade Administrativa, Lei nº 8.429/92, e sua resignificação**. Rev. Controle, Fortaleza, v. 21, n.2, p. 275-309, jul./dez. 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.32586/rcda.v21i2.851>.

TOURINHO, Rita. **A discricionariedade administrativa em tempos de pandemia e a possível incidência da Lei de Improbidade Administrativa**. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro nº 79, jan./mar. 2021. Disponível em: <https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2157471/Rita+Tourinho.pdf>. Acesso em: 12 de maio de 2023.

VELLASCO, Matheus B. K. **Reflexões sobre o crime omissivo impróprio e eventual responsabilização penal em virtude da crise do oxigênio no Amazonas**. Revista Científica do CPJM, Rio de Janeiro, v. Vol.1, ed. N.02, 2021. DOI 10.55689/rcpjm.2021.02.016. Disponível em: <https://rcpjm.emnuvens.com.br/revista/article/view/47/69>. Acesso em: 13 jun. 2023.